



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.021823/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-001.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a petição inicial e principais partes dos processos judiciais nº 1999.38.00.017818-2, (0017784-08.1999.4.01.3800) e nº 2008.38.00.023293-9 (0022647- 89.2008.4.01.3800), por iniciativa própria ou por intimação ao contribuinte e, se for o caso, conceder-lhe o prazo necessário à obtenção das informações.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 204-218) em que o recorrente sustenta, em síntese:

Ocorreu nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante nº 8 do STF. Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008, já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002. Descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007, teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC n.º 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;

Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;

As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei n.º 8.212/91;

Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual n.º 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC n.º 20/98;

Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei n.º 9.796/99;

O art. 149 da CF não exigiu a cobrança pelos Estados de contribuições para custeio da previdência social de seus servidores não efetivos, tem-se apenas uma faculdade para tanto. Os recursos porventura arrecadados dessa forma integram o orçamento do próprio Estado (art. 195, § 1º, da CF), de tal forma que não caberiam à União; e

A exigência da União de contribuições previdenciárias relativas a servidores não efetivos estaduais ofende o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, II, da CF), tendo em vista a inexistência de legislação específica nesse sentido.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 218.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração - AI/DEBCAD n.º 37.173.169-0 (fls. 2-144) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - MG (CNPJ n.º 05.480.378/0001-53), referente a fatos geradores ocorridos no período de 16/12/1998 a 31/12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 4.516.807,69 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 29/12/2008 (fl. 141).

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 133-140):

2. O presente débito foi apurado com prova produzida pelos dados da folha de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - em atendimento à solicitação feita em Diligência Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal N.º 09405720, de 31/05/2007. Os dados fornecidos pela SEPLAG fora individualizados por cada órgão/secretaria do Estado de MG.

3. Os dados referentes à Sec. Desenvolvimento Econômico foram disponibilizados através de arquivos digitais em CD(s) rom (mídia ótica de processamento - arquivos formato “txt”), que tiveram o seu conteúdo autenticado pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), com o respectivo recibo (relatório de acompanhamento) anexo ao TIAF datado de 11/09/2008. O código de identificação do CD é 14b28395-077d48b3-6b31c7ea-1abc68b1.

4. O citado CD-rom com os dados ( folha de pagamento de servidores não efetivos) foi apresentado a Sec. Desenvolvimento Econômico, com solicitação de esclarecimentos (ratificação/retificação dos dados apresentados).

4.1. A referida solicitação de ratificação/retificação para os dados (folha de pagamento de servidores não efetivos) abrangidos pelo período de 12/1998 a 12/2006(inclusive 13º salários) foi formalizada através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF datado de 11/09/2008. Em 30/09/2008, foi apresentado para a auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 datado de 25/09/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à solicitação do TIAF de 11/09/2008, sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida, pois a resposta não ratifica e nem retifica os dados apresentados.

4.2.A par dos argumentos citados no Of.SEDE/GAB/N.º.502/08, foi emitido o TIF n.º 001/2008 - Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/10/2008 encaminhado mediante AR, recebido em 17/10/2008 pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, onde reiteramos a solicitação de ratificação ou retificação dos dados apresentados no CD anexo ao citado TIAF de 11/09/2008. Em 28/10/2008, foi recebido pela auditoria fiscal o Ofício Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 datado de 28/10/2008, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em resposta à solicitação do TIF n.º 001/2008 - e assinado pelo Sr. RAPHAEL GUIMARÃES ANDRADE na qualidade de Secretário de Desenvolvimento Econômico - sendo que a solicitação da auditoria fiscal não foi atendida, pois, novamente, a resposta não ratifica e nem retifica os O dados apresentados.

5. Nos ofícios Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 e Of.SEDE/GAB/N.º.541/08, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico diz “desconhecer” o CD, desta forma se negando a examinar os dados de seu conteúdo, e também não disponibilizando os dados corretos - hipótese de retificação colocada nas intimações que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico simplesmente ignorou. As sucessivas alegações que justificariam o “desconhecimento do CD” possuem um cunho claramente protelatório, a saber:

5.1. O Of.SEDE/GAB/N.º.502/08 cita a “...liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.38.00.023293-9, da 22ª Vara Federal...”. O alcance da referida liminar está restrito: aos procedimentos fiscais contra as pessoas físicas - “agentes públicos estatais” -; e ao contexto “...agentes públicos estatais que deixarem de emitir a GFIP...”(grifo nosso). Assim o sendo, o procedimento fiscal em andamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (CNPJ :05.480.378/0001-53) encontra-se fora do alcance da referida liminar.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

5.2. No Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 a alegação é a de que os dados constantes no CD em questão foram gerados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG. Ora, tal fato consta do próprio TIAF -1 1/09/2008, com o esclarecimento de que embora a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG seja a responsável pelo Sistema de Administração de Pessoal - SISAP, tendo gerado o CD, é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico quem tem os dados originais, quem alimenta a folha de pagamento, e quem está sob ação fiscal, sendo, portanto, o destinatário da solicitação da Receita Federal do Brasil. - devendo atendê-la sob pena de autuação.

5.3. Ainda no Of.SEDE/GAB/N.º.541/08 consta o argumento de que o citado CD “não foi produzido com a utilização de processos de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil.”, o que impossibilitaria sua “aceitação” ou “validação”. Tal argumento não é pertinente à situação, visto que não era uma questão de “validar ou autenticar o CD”, mas sim de examinar seu conteúdo, inclusive com a alternativa de retificar os dados caso fossem encontradas divergências com os dados originais de sua folha de pagamentos. Além de não ser relevante, a alegação também não reflete as circunstâncias reais da geração do referido CD:

5.3.1. Os referidos dados foram disponibilizados pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG através de arquivos digitais em CD(s) rom, não regravável, (mídia ótica de processamento - arquivos formato “txt”). Os mesmos, à época, foram autenticados pelo SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais), cujos recibos gerados pela própria SEPLAG (relatório de acompanhamento), foram devidamente assinados tanto pelo responsável pela Diretoria Central de Processamento de Pagamento de Pessoal quanto pelo responsável técnico pela geração dos arquivos. Assim como a fiscalização detém a via a ela destinada do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, também a SEPLAG, que foi o fornecedor destes arquivos, ficou com a via atestando o recebimento pela fiscalização.

5.4. Ressaltamos que o mesmo procedimento fiscal foi aplicado a várias U Secretarias de Estado de MG, sendo que a grande maioria examinou os dados de folha de pagamento no CD apresentado e os ratificou - o que ilustra a intenção protelatória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico em não examinar o CD e assim se esquivar da sua ratificação/retificação.

6. Ao analisarmos as respostas às intimações da RFB, fica claro que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico se nega a “conhecer” os dados constantes no CD encaminhado pela fiscalização com o objetivo de evitar a RATIFICAÇÃO/RETIFICAÇÃO solicitadas, e, diante disto, procedemos à autuação por descumprimento de obrigação acessória.

6.1. Auto de Infração n.º 37.025.645-0 lavrado em nome do Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico Raphael Guimarães Andrade, dirigente máximo do órgão.

7. Apuramos o presente débito com a prova produzida pelos dados, já em nosso poder, oriundos da diligência fiscal na SEPLAG, já que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico não aproveitou a oportunidade de examinar, ratificar, ou eventualmente retificar os referidos dados, ao responder ao TIAF de 11/09/2008 e ao TIF 001/2008 dizendo “desconhecê-los”.

8. Com base nos dados constantes no referido CD montamos uma “folha de pagamento” que nos permitiu apurar, a partir da tabela de verbas, a base de cálculo da contribuição previdenciária, no período de 16/12/1998 a 31/12/2006, inclusive as parcelas pagas a título de 13º salário nos anos de 1999 a 2006.

8.1. Este levantamento abrange os servidores não efetivos da Sec. Desenvolvimento Econômico, inclusive os servidores originários das “antigas” Sec. Indústria e Comércio UO:1311, e Sec. Minas e Energia UO: 1291, que foram por ela absorvidos.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15504.021823/2008-31

9. Na apuração das contribuições devidas utilizamos o seguinte desmembramento do débito com as respectivas alíquotas:

[planilha de fl. 136]

10. Além dos relatórios e discriminativos gerados pelo sistema institucional, foram elaborados os seguintes ANEXOS a este Relatório com a finalidade de esclarecer e discriminar o processo desta apuração, que constam no CD anexo.

[planilha de fl. 136]

11. No período em questão - 01/1999 a 12/2006 - não constam nos registros de GFIP da RFB as informações referentes aos servidores não efetivos objeto deste levantamento. A Sec. Desenvolvimento Econômico também não recolheu a contribuição previdenciária devida em razão da vinculação destes servidores ao RGPS. Ressaltamos, ainda, que a Sec. Desenvolvimento Econômico não incorreu em apropriação indébita em nenhum dos levantamentos aqui apurados.

12. A fundamentação legal para o presente levantamento de débito, encontra-se especificado no anexo “FLD - Fundamentos legais do Débito” que integra este Auto de Infração.

12.1. Destacamos o disposto no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 (D.O.U. - 16.12.1998): é assegurado Regime Próprio de Previdência apenas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, todas as demais situações encontram-se vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social.

12.2. Ressaltamos, ainda, os seguintes pontos:

[...]

13. Cabe registrar que o presente lançamento fiscal acha-se em consonância com o vigente Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança - Processo nº 1999.38.00.017818-2, impetrado pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

14. O mencionado Acórdão, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, datado de 27/02/2007, decidindo apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, denegou a segurança pleiteada pelo Estado e, nesse sentido, eventual recurso especial ou extraordinário que tenha sido interposto não possui efeito suspensivo nos termos do art. 542, § 2º, do Código de Processo Civil.

14.1. Desta forma encontra-se afastada a sentença de primeira instância que impunha óbice ou restrição ao Fisco Federal em suas atribuições de fiscalizar, constituir e cobrar crédito, de praticar constrições fiscais legais, como o bloqueio de recursos, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa de certidão negativa.

14.2. Com o aludido Acórdão, o Estado de Minas Gerais não mais se acha dispensado de qualquer obrigação fiscal por efeito do referido processo de mandado de segurança, especialmente a de pagar/recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos ocupantes de cargo em comissão e de outros cargos temporários e de empregados públicos em regime celetista ou de outros servidores não titulares de cargo efetivo.

15. Registra-se, ainda, que este lançamento fiscal observou a Súmula Vinculante nº 08/2008, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e fixou o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, considerando que, no caso do Estado de Minas Gerais, a liminar e a sentença, exaradas no citado Mandado de Segurança, haviam obstado o exercício, pelo Fisco, de seu dever de

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

constituir o crédito e, assim, enquanto vigoraram essas decisões, não fluiu o prazo decadencial,

16. Os discriminativos de cálculo para o levantamento do débito objeto deste Auto de Infração encontram-se especificados nos anexos “DAD - Discriminativo Analítico do Débito” e “DSD - Discriminativo Sintético do Débito”, que estão gravados no CD que integra este AI.

17. Nesta ação fiscal foi lavrado também o AI n.º 37.173.170-4, referente a parcela de Segurados.

18. Dirigentes no período fiscalizado:

18.1. Governadores e período de atuação:

[planilha de fl. 138]

18.2. Dirigentes Máximos da Sec. Desenvolvimento Econômico e período de atuação (dados fornecidos no Of. SEDE/GAB/N.º .541/08):

[planilha de fl. 139]

O Estado de Minas Gerais apresentou impugnação em 26/01/2009 (fls. 148-162) alegando que:

Houve nulidade do lançamento na medida em que foi exigida da SEDE uma obrigação que não é de sua competência e não tinha respaldo na fundamentação legal exposta pela fiscalização no TIAF, qual seja, a ratificação ou retificação dos dados de folha de pagamento de seus servidores não efetivos. A SEDE não é signatária do CD-Rom que contém os referidos dados, pois foi supostamente fornecido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Além disso, não foi produzido com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil e, portanto, as declarações nele contidas não possuem presunção de veracidade quanto ao signatário. Assim, a SEDE deixou de ratificar ou retificar os referidos dados em função do que prescreve o art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 c/c art. 2º da EC n.º 32/2001. Tais ilegalidades ensejam a nulidade do lançamento;

Cabe a produção de prova pericial para apuração dos valores lançados, atendendo ao princípio da ampla-defesa e da indisponibilidade do interesse público;

Também ocorreu nulidade do lançamento em razão do desrespeito à norma cogente referente ao prazo decadencial. No caso, deveria ter sido aplicado o prazo de 5 anos previsto pelo art. 173, I, do CTN, descabendo prazo superior conforme a Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento apenas em 30/12/2008, já foram atingidos pela decadência os créditos referentes aos fatos de 16/12/1998 a 31/12/2002. Descabe o entendimento de que a liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.107818-2, cassada em 27/02/2007, teria obstado a constituição dos créditos, também conforme posicionamento do STF. O Fisco Federal já adotou o entendimento correto nesse tema em relação ao AI/DEBCAD n.º 37.144.390-2, lavrado em face da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Esse também é o sentido do parecer PGFN/CAT n.º 1617/2008;

As normas constitucionais outorgaram competência aos Estados para disporem sobre os tributos referentes ao custeio da previdência social relativa aos seus servidores sem que fosse feita, em um primeiro momento, a distinção entre ocupantes de cargo efetivo e aqueles

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

detentores de funções públicas. Com isso, a legislação estadual de Minas Gerais à época dos fatos vinculou estes últimos ao seu RPPS, afastando a competência da Receita Federal do Brasil para cobrar contribuições referentes ao RGPS, por inteligência do art. 19, II, da CF c/c art. 13 da Lei n.º 8.212/91;

Além disso, não cabe sustentar que os servidores detentores de função pública não são ocupantes de cargos efetivos. Isso porque a EC Estadual n.º 49/2001 conferiu a eles os mesmos direitos destes. Tal emenda foi objeto de ADI que restou não conhecida pelo STF. Nota-se também que descabe a exigência de contribuição relativa aos servidores não efetivos antes da EC n.º 20/98;

Ainda que se entendesse cabível a cobrança de contribuições ao RGPS, tais exações seriam passíveis de compensação conforme a Lei n.º 9.796/99.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 161 e 162.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ), por meio do Acórdão n.º 02-34.574, de 19 de novembro de 2009 (fls. 191-199), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 16/12/1998 a 31/12/2006

SERVIDORES PÚBLICOS. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
DECADÊNCIA.

Até a Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o SERVIDOR civil da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, qualquer que fosse o regime de trabalho, estaria excluído do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quando sujeito a sistema próprio de previdência social. A partir da citada Emenda Constitucional n.º 20, os servidores públicos não ocupantes de cargos efetivos estão, compulsória e automaticamente, filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN, não se computando na contagem desse prazo os intervalos em que a referida fazenda estiver impedida de o constituir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 03/09/2010, o contribuinte informou a celebração de acordo com a União e o INSS, relativo ao pagamento dos créditos tributários versados nos presentes autos, requerendo a exclusão dos valores decaídos com fundamento na Súmula Vinculante n.º 8 do STF e a consolidação de parcelamento com a aplicação de percentuais de redução previstos pela Portaria conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (fls. 237-254).

Foi apresentada nova manifestação de teor semelhante em 22/09/2010, com o requerimento para a extinção e arquivamento do presente processo (fls. 255-298). Houve também manifestação de 30/08/2013 reiterando as informações quanto a adesão ao parcelamento, informando a transferência para o parcelamento previsto pela Lei 12.810/2013 e

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

demonstrando a regularidade dos pagamentos (fls. 299-376). Já em 31/07/2017 foi informada a transferência para o parcelamento previsto pela MP n.º 778/2017 (fls. 377-397).

Consta da fl. 487 e 488 a seguinte informação fiscal:

1. O lançamento refere-se a contribuições devidas a Seguridade Social, parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados não efetivos, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, no período de 12/1998 a 13/2006.
2. Em 03/09/2010, em virtude do acordo judicial celebrado pela União e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de um lado e o Estado de Minas Gerais, de outro, nos autos do Recurso Especial n.º 1.135.162/MG, o Estado solicitou a inclusão de parte do AI 37.173.169-0 no parcelamento da Lei 11.941/09.
3. Em 2013, de acordo com o processo n.º 15504.728.795/2013-43, o Estado optou por transferir os débitos parcelados pela Lei 11.941/09 para o parcelamento da Lei 12.810/13, desde que mantidos os termos do acordo. Assim esse auto foi incluído nesse parcelamento, conforme fls. 5 e 49 do Pedido de Parcelamento, fls. 299/376.
4. Posteriormente, em 31 de julho de 2017, conforme Of.SEF.GAB.SEC. N.º 482/2017, processo 15504.726810/2017-42, o Estado de MG migrou para o parcelamento da Lei n.º 13.485/2017, desde que mantidos os termos do já mencionado acordo. O AIOP 37.173.169-0 consta das fls. 2 e 9 do Discriminativo de Débitos a Parcelar anexo, fls. 379/398.
5. Conforme requerimentos de fls. 227/254 e planilhas de desmembramento fls. 437 foi informado para parcelamento o total de R\$ 1.075.141,53, referente ao período de 01/2003 a 13/2006, considerado não decaído pelo Estado, deduzido o valor de R\$ 147.161,37, relativo a servidores do Regime Próprio de Previdência.
6. Atendendo à sua solicitação, efetuamos o desmembramento do crédito tributário originário, transferindo os valores lançados nas competências parceladas – 01/2003 a 13/2006 para o processo 10134.721996/2019-47, Debcad n.º. 37.542.768-6 no total de R\$ 1.075.142,82.
7. Permanecem no processo 15504.021823/2008-31 Debcad n.º 37.173.169-0 os valores lançados referente ao período 12/1998 a 13/2002, decaído conforme Estado e a diferença relativa a servidores do regime próprio do período de 01/2003 a 13/2006, no total de R\$ 1.363.525,32 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf para julgamento do recurso voluntário.
8. Após o desmembramento, os AIOPs ficaram assim constituídos:

[planilha de fl. 488]

Esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio da resolução n.º 2301-000.892, de 02 de fevereiro de 2021, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

No presente, processo, há menção a vários processos judiciais. Não há, entretanto, cópia de tais processos no processo administrativo. A juntada de cópia desses processos é imprescindível para a verificação de eventual concomitância e consequente aplicação da Súmula CARF n. 1.

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Considerando a dúvida acerca do objeto dos processos judiciais mencionados durante o presente processo administrativo, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclareça o objeto de cada um dos processos judiciais mencionados a fim de que o Colegiado possa verificar a existência de concomitância.

Intimado para cumprimento da diligência, o contribuinte apresentou as seguintes informações (fls. 523-526):

Com os cordiais cumprimentos, em atenção à Intimação n.º, 16/2022-RFB/DEVAT/ECOJ/CTSJ, expedida nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º. 15504,021823/2008-31 - Resolução n.º. 2301-000.892 - 2º Seção de Julgamento / 32 Câmara / 1º Turma Ordinária, vem expor e requerer o que se segue.

Primeiramente, cumpre informar, de acordo com a "Promoção" expedida pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, datada de 21/09/2022 (documento anexo), que o RESP n. 216,298-5P não envolve as partes que litigam no Processo Administrativo Fiscal, Trata-se de processa judicial envolvendo Rohm And Hoas Brasil Ltda. e a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo certo que o acórdão proferido pelo € ST) deste RESP apenas foi utilizado como argumento para fins de conduzir o acolhimento da tese do Estado de Minas Gerais no sentido de que a concessão de medida liminar em MS não interrompe o fluxo do prazo decadência para constituição do crédito tributário.

A "Promoção" expedida pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais = PTF da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, datada de 21/09/2022 (documento anexo), ainda colaciona a ementa do referido Acórdão, mencionada nas manifestações do Estado de Minas Gerais:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA.**

1. A ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, a Fazenda Pública impedida de efetuar o respectivo lançamento.

2. Recurso especial conhecido e provido.

Lado outro, esclarece-se que, segundo a "Promoção" expedida pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais — PTF da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, datada de 21/09/2022 (documento anexo), os outros dois processos judiciais mencionados, de n. 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800), 13º Vara Federal de BH, e 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800), 22º Vara Federal de BH, referem-se a litígios que envolvem o Estado de Minas Gerais e a União Federal/INSS.

Consoante se pode observar dos prints colacionados abaixo, o Processo n.º. 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) encontra-se arquivado desde 30/11/2018, enquanto que o Processo n.º. 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800) permanece baixado e arquivado desde 21/06/2012, vejamos:

[...]

Dessa forma, para atender à determinação, será necessário o desarquivamento de cada um dos processos judiciais mencionados, e posterior concessão de vista ao Estado de Minas Gerais, a fim de que seja possível a obtenção das cópias solicitadas.

Fl. 10 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Com efeito, para cumprimento das diligências, mormente em se tratando de processos antigos e físicos, solicita-se que seja autorizada a dilação de prazo, a fim de que haja o efetivo desarquivamento dos autos judiciais e concessão de vista ao Estado de Minas Gerais, para que esta Pasta possa atender de forma satisfatória a intimação expedida por esse d. Colegiado.

Conforme informa a “Promoção” expedida pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais — PTF da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, datada de 21/09/2022 (documento anexo) “Algumas cópias dos referidos autos já se encontram juntadas ao Processo Administrativo Fiscal, o que talvez possa ajudar eventual análise prévia sobre a questão determinada pelo CARF”.

Por fim, requer-se a juntada aos autos da “Promoção” expedida pela Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais — PTF da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, datada de 21/09/2022 - a fim de corroborar o presente pedido de dilação de prazo -, além de cópias, em apartado, dos documentos de fls. 117/121 e 255/274 do presente Processo Administrativo Fiscal, os quais, SMJ, poderão auxiliar eventual análise prévia sobre a questão determinada por esse Conselho.

Ante o exposto, estes são os esclarecimentos a serem prestados, bem como, por meio desta manifestação, vem REQUERER a dilação do prazo, para que esta Pasta possa atender de forma satisfatória a intimação expedida.

Certo da costumeira compreensão desse Órgão, coloco-me à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Além disso, foram juntados documentos conforme fls. 529-559.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### **Conhecimento**

Tendo em vista que a determinação da Resolução n.º 2301-000.892, proferida por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF não foi cumprida integralmente, pelas razões explicitadas com a manifestação e demais documentos de fls. 523-559, entende-se que ainda remanescem dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da Súmula CARF n.º 1.

Isso porque é necessário conhecer das matérias que tenham sido levadas à análise do Poder Judiciário para verificar se são as mesmas constantes do recurso voluntário e, sendo esse o caso, não poderão ser conhecidas por este órgão julgador administrativo.

Sendo assim, entendo cabível nova conversão do julgamento em diligência para reiterar à autoridade julgadora que proceda ao esclarecimento do objeto dos processos judiciais n.º 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) e n.º 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800), com a juntada de suas peças principais, a fim de que o Colegiado possa verificar a existência de concomitância.

### **Conclusão**

Fl. 11 da Resolução n.º 2301-001.023 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.021823/2008-31

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a petição inicial e principais partes dos processos judiciais n.º 1999.38.00.017818-2 (0017784-08.1999.4.01.3800) e n.º 2008.38.00.023293-9 (0022647-89.2008.4.01.3800), por iniciativa própria ou por intimação ao contribuinte e, se for o caso, conceder-lhe o prazo necessário à obtenção das informações.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle